

LEI Nº 2.679/2021

CERTIFICO QUE FIZ PUBLICAR NO MURAL
EM 30/12/20 2

Gabinete de Prefeite

Maria Gesar Spadetti

Dec. nº 8.688/2021

"ALTERA A LEI Nº 1.132/1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**, Estado do Espírito Santo, no uso de atribuições conferidas em Lei, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1°. O *caput*, os §§ 1° e 4° do art. 73-B da Lei n° 1.132/1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73-B. O 13º Vencimento assegurado pelo art. 55, "c" desta Lei, será pago anualmente aos servidores desse município em duas parcelas, sendo a primeira no percentual de 50% (cinquenta por cento) no mês de comemoração do seu aniversário e a segunda no percentual de 50% (cinquenta por cento) no mês de dezembro.

§ 1º. O servidor com aniversário a partir do mês de fevereiro poderá obter adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º Vencimento referente a parcela do mês de seu aniversário, o qual lhe será pago a partir do mês de janeiro do mesmo ano tomandose por base a remuneração recebida pelo mesmo no mês anterior ao do adiantamento.



- **§ 4º**. No vencimento da segunda parcela do 13º Vencimento, o Município pagará a diferença entre o valor realmente devido na forma do *caput* deste artigo, e o valor concedido como adiantamento, computados os reajustes, aumentos ou revisão constitucional ocorrida no decorrer do respectivo ano. "
- **Art. 2º**. O art. 130 da Lei nº 1.132/1990 passará a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 130. O salário-família será concedido ao servidor ativo ou inativo:
 - I Por filho solteiro menor de 14 (quatorze) anos;
 - II Por filho inválido ou deficiente, atestado por meio de laudo médico.
 - § 1º. Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, desde que comprovada a união estável, os adotivos e menores que mediante autorização judicial viverem a guarda e sustento do servidor.
 - **§ 2º.** O valor da cota do salário-família por filho será atualizado anualmente e terá como parâmetro as normas e consequentes valores previstos em Portaria expedida pelo órgão federal competente.
 - § 3º. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da



documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

- **§ 4º**. O Setor de Recursos Humanos deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.
- § 5°. Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.
- § 6º. Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.
- **§ 7º**. A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno."
- **Art. 3º**. Os servidores que já recebem salário-família deverão apresentar até o dia 30 de dezembro de 2021, no Setor de Recursos Humanos, o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação semestral de



frequência à escola do filho ou equiparado, consoante § 3° deste artigo, a fim de continuar a fazer jus ao recebimento do salário-família.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 1.490/1998.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muniz Freire/ES, 30 de dezembro de 2021.

GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL